



# FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

**02.FEVEREIRO.2021** 

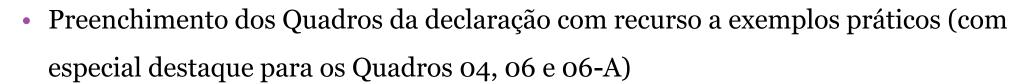
A declaração periódica do IVA e seu correto preenchimento



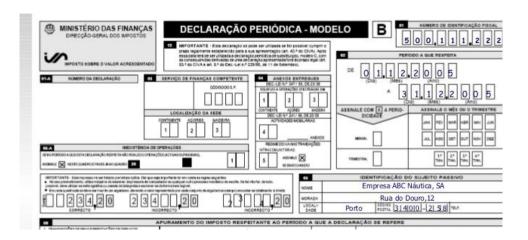


#### Programa:

- Âmbito e aplicação
- Prazos de entrega



- Os anexos 40 e 41 regularizações de imposto
- A declaração recapitulativa e seu preenchimento





# Âmbito e aplicação



### • Âmbito e aplicação da declaração periódica

- Apuramento do imposto devido no período de tributação
- Apuramento do volume de negócios para efeitos de aplicação dos prazos a que se refere o artigo 41. º do CIVA
- Apuramento da percentagem a que se refere o n.º 5 do Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de Dezembro (alterado pelo Despacho Normativo n.º 17/2014, de 26 de dezembro, que por sua vez, alterou o Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho)



## Prazos de entrega



#### Prazos

- A entrega da declaração periódica (DP) do IVA pelos sujeitos passivos do regime normal ou pelos contabilistas certificados (CC), deve ser efetuada, via internet, dentro do prazo legal, isto é, até às seguintes datas :
- Até ao dia 10 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações (conforme artigos 7.º e 8.º do CIVA Facto gerador e exigibilidade do Imposto). Pagamento do imposto até ao dia 15 (alteração ao artigo 27º do CIVA Lei 119/2019)
- Até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao do trimestre a que respeitam as operações (conforme artigos 7.º e 8.º do CIVA Facto gerador e Exigibilidade do Imposto). Pagamento do imposto até ao dia 20 (alteração ao artigo 27º do CIVA Lei 119/2019)



#### Prazos

- A entrega da declaração periódica (DP) do IVA pelos sujeitos passivos do regime normal ou pelos contabilistas certificados (CC), deve ser efetuada, via internet, dentro do prazo legal, isto é, até às seguintes datas :
- No primeiro caso, face ao estipulado no artigo 41.º do CIVA, o regime aplicável é o normal de tributação de periodicidade mensal.
- No segundo caso é o normal de tributação de periodicidade trimestral.



#### Prazos

• Após estes prazos, as declarações poderão continuar a ser submetidas via internet, ficando, no entanto, sujeitas ao pagamento de uma coima, de acordo com o previsto no Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA).



- O IVA é devido e torna-se exigível:
- a) <u>Nas transmissões de bens</u>, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
- b) <u>Nas prestações de serviços</u>, no momento da sua realização;
- c) <u>Nas importações</u>, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum.



• Se a transmissão de bens **implicar obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor**, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.



• Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos **que deem lugar a pagamentos sucessivos**, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respetivo montante.



- Artigo 7.º do Código do IVA facto gerador e exigibilidade do imposto
- Informação vinculativa da AT Proc. n.º 4702, com despacho de 2013-05-10, do SDG do IVA
- O prazo de emissão das faturas aqui fixado é um prazo limite, até ao qual a fatura deve ser emitida, mas não obsta a que a fatura seja emitida em data anterior à ali prevista.
- Assim, embora nos termos do disposto no n.º3 do artigo 7.º do Código do IVA, o imposto seja devido apenas no termo do período a que se refere o pagamento, caso a fatura seja emitida em data anterior ao termo desse período, ou seja, a meio do mês, trimestre ou semestre, o disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 8.º do Código do IVA, torna o imposto exigível na data da emissão da fatura.



• No caso das transmissões de bens e prestações de serviços de caráter continuado, em que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente.

Nas transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º do RITI, efetuadas de forma
continuada por um período superior a um mês, o imposto é devido e torna-se exigível no
final de cada mês, pelo montante correspondente.



 Informação vinculativa da AT – Proc. nº 1421, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Diretor – Geral, em 2011-01-04

- Pagamentos realizados de acordo com o trabalho executado
- Nesta situação, as faturas devem ser emitidas no prazo máximo de 5 dias úteis a contar do final dos prazos estipulados contratualmente entre as partes, desde que os serviços se encontrem totalmente executados e apoiados nos respetivos autos de medição lavrados para esse efeito.



- Artigo 8.º do Código do IVA exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir fatura
- Não obstante o disposto no artigo 7.º que estivemos a analisar e sem prejuízo do previsto no artigo 2.º do regime do IVA de caixa, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível:
- a) Se o prazo previsto para a emissão da fatura for respeitado, no momento da sua emissão; (Redação do D.L. nº 197/2012, de 24 de Agosto, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2013)
- b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;



- Artigo 8.º do Código do IVA exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir fatura
- Não obstante o disposto no artigo 7.º que estivemos a analisar e sem prejuízo do previsto no artigo 2.º do regime do IVA de caixa, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível:
- c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

(Redação do D.L. nº 197/2012, de 24 de Agosto, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2013)

• Idem quando se verifique emissão de fatura antes momento da realização das operações



 Artigo 8.º do Código do IVA – exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir fatura

- Nas **prestações intracomunitárias de serviços**, cujo imposto seja devido no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, a exigibilidade ocorre nos termos do artigo 7.º.
- (Aditado pelo do D.L. n.º 197/2012, de 24 de Agosto, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2013)



- Artigo 8.º do Código do IVA exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir fatura
- Nas **transmissões de bens isentas** nos termos do artigo 14.º do RITI, o imposto torna-se exigível no momento da emissão da fatura ou, quando esta não tenha sido emitida dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 27.º daquele Regime, no momento em que aquele prazo termina.

(Aditado pelo do D.L . n.º 197/2012, de 24 de Agosto, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2013)



- Artigo 29.º n.º 1 do Código do IVA
- Os sujeitos passivos de IVA estão obrigados a:
- Emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços.



Artigo 36.º do Código do IVA - Prazo de emissão e formalidades das faturas

- A fatura referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º deve ser emitida:
- a) O mais tardar **no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido** nos termos do artigo 7.º;
- b) O mais tardar **no 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º, no caso das prestações intracomunitárias de serviços** que sejam tributáveis no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º;



Artigo 36.º do Código do IVA - Prazo de emissão e formalidades das faturas

A fatura referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º deve ser emitida:

• c) **Na data do recebimento**, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços **ainda não efetuada**, bem como no caso em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º.



Artigo 36.º do Código do IVA - Prazo de emissão e formalidades das faturas

• Nos casos em que seja utilizada a emissão de **faturas globais**, o seu processamento não pode ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam.

• As faturas são substituídas por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transacionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar-se o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução.



## Preenchimento dos Quadros da DP



#### • Quadro 01

• Neste quadro deve ser inscrito o numero de identificação fiscal do sujeito passivo e se a declaração é submetida dentro ou fora do prazo legal, assinalando-se o respetivo campo.

01	NÚMERO DE ID	ENTIFICAÇÃO FISCAL					
Prazo da declaração							
D	entro do prazo	Fora do prazo					
	1	2					



#### • Quadro 02

• Neste quadro deve ser selecionado o ano e o período a que respeita a declaração (mensal ou trimestral).





• Este quadro destina-se a selecionar o espaço territorial onde se localiza a sede do sujeito passivo.





#### Quadro 04

• As operações referidas neste quadro estão diretamente relacionadas com a aplicação de taxas diferentes daquelas que vigoram na sede do sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 347/85 de 23 de agosto).





#### Quadro 04

#### • Exemplo 1

- Serviços de consultoria efetuados por uma empresa do continente a um sujeito passivo com sede na RAM ou RAA (alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA conjugado com o DL 347/85).
- Neste caso aplica-se a taxa normal de 22% para RAM e de 18% para RAA, implicando o preenchimento do anexo R.



#### • Quadro 04

#### • Exemplo 2

- Serviços efetuados sobre imóveis localizados na RAM ou RAA realizados por uma empresa do continente e cujo adquirente é um não sujeito passivo ( alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA)
- A taxa a aplicar é a normal ou reduzida, de 22% ou 5% e 18% ou 5%, respetivamente.



#### Quadro 04

#### • Exemplo 3

- Serviços de catering localizados materialmente na RAM ou RAA, realizados por uma empresa do continente cujos adquirentes são sujeitos passivos ou não sujeitos passivos (alínea c) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA
- Aplica-se a taxa normal de 22% e 18% respetivamente.
- Contudo deverá tomar-se em consideração a verba 3.1 da lista II anexa ao CIVA que abrange a taxa intermédia (12% e 10% respetivamente).



#### Quadro 04-A

3 DECLARAÇÕES RECAPITULATIVAS

ALÍNEA I) DO Nº 1 DO ARTº 29.º DO CIVA E Nº 1 DO
ARTº 30º DO RITI

ASSINALE SE, NO PERÍODO DE
REFERÊNCIA, APRESENTOU ALGUMA
DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA



#### • Quadro o6

• Este quadro destina-se a apurar o imposto a que respeita a declaração e deve ser preenchido com base nos elementos constantes da contabilidade

06	APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE								
EFECTUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)			A que se referem as alíneas a), b) e c) d	Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto  A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA  A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA		SIM (Preencha também o Quadro 06-A)  NÃO			
1 - TRANSMISSÕ	ES DE BENS E PRESTAÇÕES	BASE TRIBUTÄVEL			IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO				
DE SERVIÇOS	S EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO								



Campo 1

 Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa reduzida (Base Tributável)

#### Exemplos:

- Transmissão de bens constante da lista I anexa ao CIVA
- Prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades agrícolas verbas 4 e 5 da lista I anexa ao CIVA



Campo 5

 Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa intermédia (Base Tributável)

#### • Exemplos:

- Transmissão de bens constante da lista II anexa ao CIVA
- Prestações de serviços constantes da verba 2.5 da lista II anexa ao CIVA (equipamentos agrícolas, silvícolas ou pecuários)



Campo 3

 Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

• 1 - Neste campo deve constar as operações efetuadas à taxa normal e realizadas pelo sujeito passivo no território nacional



Campo 3

- Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

- 2 Devem constar também as operações:
- de reverse charge por aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º ( serviços de construção civil);
- de venda de sucata prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º;
- de aquisições de imóveis com renúncia à isenção (DL 21/2007) e
- operações de venda de ouro para investimento com renúncia à isenção (DL 362/99)



Campo 3

 Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

• Em consequência, deve assinalar-se os valores das bases tributáveis das operações referidas no ponto 2, no quadro 06-A, respetivamente nos campos 102, 101, 100 e 99 com vista a expurgar os respetivos valores do volume de negócio.



Campo 3

 Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

• Neste campo deve igualmente inscrever-se os valores das operações efetuadas por operadores residentes em países da UE aos quais não se aplique a regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA (regras específicas)



### • Quadro o6

Campo 3

 Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

#### Exemplo:

- Prestação de serviços efetuada por um sujeito passivo da UE, relativa a um imóvel localizado em território nacional (alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º conjugado com a alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º).
- Neste caso deve indicar-se o valor da respetiva base tributável por expurgo no campo 97 do quadro 06-A



Campo 3

- Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

• Neste campo deve igualmente inscrever-se os valores das operações efetuadas por operadores residentes em países fora da UE aos quais não se aplique a regra geral prevista na alínea a) do n,º 6 do artigo 6.º do CIVA (regras específicas)



### • Quadro o6

Campo 3

 Transmissão de bens ou prestações de serviços sujeitos à taxa normal (Base Tributável)

# • Exemplo:

- Prestação de serviços efetuada por uma entidade residente em país terceiro relativa a imóvel localizado em território nacional (alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º conjugado com a alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º).
- Neste caso deve indicar-se o valor da respetiva base tributável no campo 98 do quadro 06-A



Campo 7

Operações isentas ou não sujeitas que conferem direito à dedução

• Neste campo devem ser assinalados os montantes das TIB ou prestações de serviços efetuadas a outros sujeitos passivos com sede e ou estabelecimento estável noutro Estado membro e, por esse motivo, deve igualmente ser submetida a declaração recapitulativa a que se referem os artigos 23.º e 30.º do RITI.



Campo 7

- Operações isentas ou não sujeitas que conferem direito à dedução
- De referir que, relativamente às prestações de serviços intracomunitárias só devem ser assinaladas aquelas que se encontram sujeitas à aplicação da regra geral da não sujeição a imposto contida na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA (à contrário) e que envolvam sujeitos passivos da UE.

### Exemplo:

• Serviços de consultoria, trabalhos sobre bens móveis corpóreos, transportes intracomunitários de bens, etc.



Campo 8

- Operações isentas ou não sujeitas que conferem direito à dedução

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes a operações isentas ou não sujeitas,
 mas que conferem direito à dedução, nos termos do artigo 20.º do CIVA



Campo 8

- Operações isentas ou não sujeitas que conferem direito à dedução

• Incluem-se aqui, nomeadamente, aquelas que se encontram abrangidas pelo artigo 14.º do CIVA (exportações, transportes intracomunitários relacionados com a expedição de bens para outros estados membros – alínea q) do nº 1 do artigo 14.º; transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, bem como o das provenientes ou com destino às RA – alínea r) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA; transporte de mercadorias entre as ilhas que compõem as RAA e RAM, bem como transporte de mercadorias entre as RA e o continente ou qualquer outro Estado membro, e vice versa – alínea t) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA.



Campo 8

Operações isentas ou não sujeitas que conferem direito à dedução

- Devem ser, ainda, assinaladas neste campo as operações efetuadas por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, como sejam serviços de construção civil, transmissão de imóveis com renúncia à isenção, sucatas e ouro para investimento.
- Neste campo devem, também, ser assinaladas as operações não sujeitas nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º e do nº 11 do mesmo artigo, quando os adquirentes sejam sujeitos passivos ou residentes em países fora da EU ( países terceiros).



Campo 8

- Operações isentas ou não sujeitas que conferem direito à dedução

• Devem igualmente ser assinaladas neste campo as operações que por aplicação das regras específicas previstas no artigo 6.º do CIVA, sejam tributadas/localizadas fora do território nacional, quer o adquirente seja sujeito passivo ou não sujeito passivo sediados em países da UE ou fora dela.

### • Exemplo:

Prestações de serviços realizadas em imóveis localizados fora do território nacional – alínea a)
 do n.º 7 do artigo 6.º do CIVA.



Campo 9

Operações isentas que não conferem direito à dedução

• Neste campo devem ser inscritas as operações que não conferem direito à dedução previstas no artigo 9.º do CIVA e ainda, aquelas que se encontram isentas (DL 362/99, de 16 de setembro – Ouro para investimento) que não tenham sido objeto de renúncia.



Campo 9

Operações isentas que não conferem direito à dedução

- Neste campo devem ser inscritas as operações isentas que não conferem direito à dedução efetuadas por sujeitos passivos mistos (sujeitos passivos que realizam operações isentas que não conferem direito à dedução e operações sujeitas que conferem direito à dedução).
- De referir que os sujeitos passivos que realizam integralmente operações isentas que não conferem direito à dedução estão dispensados da submissão da declaração periódica, conforme prevê o n.º 3 do artigo 29.º do CIVA.



Campo 9

Operações isentas que não conferem direito à dedução

- Neste campo devem, também, ser assinalados os valores das transmissões de bens de investimento (corpóreos ou incorpóreos) que não foram objeto do direito à dedução do IVA, por via da exclusão do artigo 21.º do CIVA.
- Deve igualmente, neste caso, ser preenchido o campo 104 do quadro 06-A.



Campo 12

- Aquisições intracomunitárias de bens cujo imposto foi liquidado pelo declarante
- Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens, cujo imposto é liquidado pelo adquirente aquisições a fornecedores da UE.

O imposto liquidado é mencionado no

Campo 13



Campo 14

 Aquisições intracomunitárias de bens abrangidas pelos artigos 15º do CIVA ou do RITI

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens que se encontram previstas no n.º 7 do artigo 15.º do CIVA (AIB que sejam colocadas em entreposto aduaneiro, zona franca e depósito provisório) e no artigo 15.º do RITI ( operações triangulares – clausula de segurança do artº 8º RITI).

### • Exemplo:

• Espanha vende bens a Portugal e, por sua vez Portugal vende os mesmos bens a França, mas estes vão diretamente de Espanha para França – operações triangulares.



Campo 15

- Aquisições intracomunitárias de bens abrangidas pelos numeros 3, 4 e
   5 do art<sup>o</sup> 22 do RITI
- Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens abrangidas pelos números 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI.
- Exemplos:
- Operações cujo imposto é pago na Alfândega junto com o ISV (Imposto Especial sobre Veículos), por sujeitos passivos que não possuam o estatuto de operador registado de acordo com o código do ISV.
- Aquisições comunitárias de bens sujeitas a impostos especiais sobre o consumo (IEC), e ainda aquelas que se encontram abrangidas pelo regime derrogatório do artigo 5.º do RITI.



Campo 16

- Prestações de serviços efetuadas por sujeitos passivos de outros estados membros cujo imposto foi liquidado pelo declarante
- Neste campo deve ser inscrito o montante total das prestações de serviços efetuadas por entidades residentes noutros estados membros, consideradas localizadas no território nacional, por via da aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA.
- O imposto liquidado deve ser mencionado no

Campo 17

- Exemplo:
- Aquisição de serviços de consultoria de um fornecedor comunitário.



- CAMPO 18
- Neste campo deve ser inscrito o valor total das importações de bens, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, quando tenha optado pelo pagamento do correspondente imposto na declaração periódica, nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.
- CAMPO 19
- Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas importações de bens referidas no campo 18.



- Nos termos do nº 8 do artigo 27º do Código do IVA, os sujeitos passivos podem optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens nos termos do n.º 1 (na declaração periódica), desde que:
  - Se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal de entrega da declaração periódica de IVA;
  - Tenham a situação fiscal regularizada;
  - E, pratiquem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham caráter meramente acessório



#### Valor Tributável

• O valor tributável das importações não é definido pelo valor das faturas dos fornecedores dos países terceiros, nem o IVA é autoliquidado pela fatura desses fornecedores.

• De acordo com entendimento da Direção de Serviços do IVA, veiculado pelo Ofício-Circulado nº 30193/2017, de 11 de agosto, a declaração periódica é preenchida, no campo 18, com o valor total do(s) montante(s) da dívida constituída pela aceitação da(s) declaração(ões) aduaneira(s) de introdução em livre prática realizada(s) no(s) mês a que respeita a declaração periódica do IVA e, no campo 19, com o valor total do imposto a favor do Estado.



# Campos 20 a 24

Imposto dedutível

- Estes campos devem ser preenchidos com valores correspondentes ao imposto dedutível relativo a aquisições de imobilizado, existências por taxas de imposto e outros bens e serviços.
- Nestes campos devem, igualmente, ser inscritos os montantes de imposto dedutível em consequência da aplicação da regra da inversão, autoliquidação nas AIB e nas prestações de serviços intracomunitárias, desde que não se encontrem excluídos pelos artigos 19.º, 20.º e 21.º do CIVA.



# Campos 40 e 41

Regularizações mensais/trimestrais e anuais

- Nestes campos devem ser inscritos os montantes de regularizações a favor do sujeito passivo e a favor do Estado.
- O preenchimento dos referidos campos implica o igualmente o preenchimento dos anexos 40 e 41.
- Estes anexos fazem parte integrante da declaração periódica de IVA, tendo em vista o controlo sobre as regularizações de imposto efetuadas pelos sujeitos passivos.



Anexo 40

- Regularizações a favor do sujeito passivo
- As regularizações a favor do sujeito passivo apresentam-se repartidas por três quadros :
- 1º Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º e pelo novo regime dos créditos de cobrança duvidosa e incobráveis previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA.
- 2º Regularizações de créditos, cujo valor não seja superior a € 750, com IVA incluído, por devedor, que seja particular ou sujeito passivo sem direito à dedução (alínea a) do n.º8 do artigo 78.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA.
- 3º Outras regularizações não abrangidas pelo artigo 78.º e pelo 78.º-A a 78.º-D do CIVA.



• Quadro o6

Anexo 40

Regularizações a favor do sujeito passivo

- 1º quadro
- Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º nºs 2, 3 e 6 do CIVA;

• Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º nº 7, alíneas a) a d), para créditos **considerados incobráveis antes de 2013**;



Anexo 40

Regularizações a favor do sujeito passivo

# • 1º quadro

• Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º n.º 7, alíneas a) a d), para créditos vencidos até 31 de dezembro de 2012, inclusive, mas considerados incobráveis a partir de 1 de janeiro de 2013 (regularizações sujeitas a certificação por ROC);

Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º n.º 8, alíneas b),c),d) e e);



Anexo 40

Regularizações a favor do sujeito passivo

# • 1º quadro

- Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º -A, n.º 4, alíneas a) a d)
- Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º A, n.º 2, alínea a) na situação em que o sujeito passivo apresentou pedido de autorização prévia à AT, via eletrónica, nos termos do artigo 78.º-B e tenha sido deferido.
- Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo n.º 78.º-B n.º 4 na situação em que houve deferimento tácito para créditos inferiores a € 150.000, com IVA incluído e com fatura.



Anexo 40

Regularizações a favor do sujeito passivo

## • 2º quadro

Regularizações de créditos, cujo valor não seja superior a € 750, com IVA incluído, por devedor, que seja particular ou sujeito passivo sem direito à dedução (alínea a) do artigo 78.º e alínea b) do nº 2 do artigo 78.º-A do CIVA.

Nota : Estas regularizações estão sujeitas por ROC, de acordo com n.º 1 do artigo 78.º d) do CIVA



Anexo 40

- Regularizações a favor do sujeito passivo

- 3º quadro
- Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º do Código do IVA (ex: Prorata e fusões)



### • Quadro o6

Anexo 41

Regularizações a favor do Estado

- As regularizações a favor do Estado apresentam-se repartidas por dois quadros:
- 1º Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º e pelo novo regime dos créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA.
- 2º Outras regularizações não abrangidas pelo artigo 78.º e pelo 78.º-A a 78.º-D do CIVA.



Anexo 41

Regularizações a favor do Estado

### • 1º quadro

- Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º, nºs 3, 4 e 6 do CIVA.
- Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º n.º 7 do CIVA, por força do n.º 11 do mesmo artigo para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada.
- Regularizações a favor do Estado, abrangidas pelo artigo 78.º n.º 8 alínea d) do CIVA.



Anexo 41

Regularizações a favor do Estado

# • 1º quadro

- Regularizações a favor do Estado, abrangidas pelo artigo 78.º n.º 12 do CIVA.
- Regularizações a favor do Estado, abrangidas pelo artigo 78.º-C, n.º 1 do CIVA.
- Regularizações a favor do Estado, abrangidas pelo artigo 78.º-C, n.º 3 do CIVA (1ª parte).



• Quadro o6

Anexo 41

Regularizações a favor do Estado

- 2º quadro
- Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º do Código do IVA (Ex: Prorata e fusões)



- Artigo 78.º do Código do IVA Regularizações
- 3 situações

 $n.^{0}2$ 



Anulação ou Rescisão do contrato; Abatimentos e bónus; Devolução de mercadorias n.º 3



Faturas inexatas

n.º 6



Correção de erros materiais e erros de cálculo



- Artigo 78.º do Código do IVA Regularizações
- 1 As disposições dos artigos 36.º e seguintes devem ser observadas sempre que, emitida a fatura, o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto venham a sofrer retificação por qualquer motivo.
- 2 Se, depois de efetuado o registo referido no artigo 45.º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efetuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.



## Artigo 78.º n.º 2 do Código do IVA – Regularizações

• Entre a data da fatura e a da devolução (da concessão do desconto ou abatimento, etc.) **podem decorrer até 4 anos**, sendo, mesmo assim, possível proceder à regularização do IVA.

Mas ocorrida a devolução (ou concedido o desconto, etc.), o fornecedor, caso pretenda efetuar a regularização, terá de fazê-la no mês (ou trimestre) em que esses factos ocorrerem, ou o mais tardar, no mês (ou trimestre) seguinte.



#### Artigo 78.º do Código do IVA - Regularizações

- 3 Nos casos de **faturas inexatas** que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 45.º, a retificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efetuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a fatura a retificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efetuada **no prazo de dois anos**.
- 4 O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efetuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu a anulação, redução do seu valor tributável ou retificação para menos do valor faturado, corrige, até ao fim do período de imposto seguinte ao da receção do documento retificativo, a dedução efetuada.



#### Artigo 78.º do Código do IVA – Regularizações

• 5 - Quando o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto sofrerem retificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efetuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respetiva dedução.



- Artigo 78.º do Código do IVA Regularizações Como efetuar a prova?
- Tem sido entendimento dos Serviços do IVA, conforme ofício-circulado nº 33129, de 1993-04-02, considerar como idóneos para efeitos do n.º 5 do artigo 71.º satisfazendo os condicionalismos aí enunciados, os seguintes documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou prestador do serviço:
- a) Qualquer dos meios de comunicação escrita carta, ofício, telex, telefax, telegrama com referência expressa ao conhecimento da retificação do IVA.
- b) Nota de devolução ou nota de recebimento do cheque, com menção à regularização do IVA, emitidas pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou do prestador do serviço.
- c) Fotocópia da Nota de Crédito, após assinatura e carimbo do adquirente, constituindo documento por ele enviado após tomada de conhecimento da regularização do imposto a efetuar.



#### Artigo 78.º do Código do IVA – Regularizações – Como efetuar a prova?

- O referido ofício-circulado não refere o aviso de receção como meio de prova e exige que, nos documentos considerados idóneos, seja feita referência ao IVA a regularizar.
- No entanto, a não inclusão do aviso de receção dos CTT não significa que o mesmo não possa ser aceite, porquanto o citado ofício não esgota, nem pretende esgotar, todas as soluções suscetíveis de satisfazer os condicionalismos enunciados com documentos que podem constituir meio de prova.



- Artigo 78.º do Código do IVA Regularizações Como efetuar a prova?
- Informação Vinculativa da AT
- Processo n.º 6770, com despacho de 2014-06-06, do subdiretor geral do IVA

• As mensagens de e-mail são consideradas um meio idóneo para prova de que o adquirente/sujeito passivo alvo da regularização tomou conhecimento da mesma, permitindo assim a correção do IVA nas respetivas declarações periódicas.



#### Artigo 78.º do Código do IVA – Regularizações

• 6 - A correção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 44.º a 51.º e 65.º, nas declarações mencionadas no artigo 41.º e nas guias ou declarações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 67.º é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, **mas só pode ser efetuada no prazo de dois anos**, que, no caso do exercício do direito à dedução, é contado a partir do nascimento do respetivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, sendo obrigatória quando resulte imposto a favor do Estado.



#### Quadro o6

Campos 65 a 68

Valores resultantes de preenchimento do Anexo R

- Sempre que o sujeito passivo efetue operações ativas/passivas nos termos do DL 347/85 de 23 de agosto consideradas localizadas num ou mais de dois espaços diferentes (Continente, Açores e Madeira) deve preencher o anexo R, respeitante a cada uma delas.
- No Campo 65 deve inscrever o imposto dedutível correspondente ao valor inscrito no Campo 63 do anexo.
- No Campo 66 deve inscrever o imposto liquidado correspondente ao valor inscrito no do anexo.



Quadro 06

Campos 65 a 68

Valores resultantes de preenchimento do Anexo R

Caso efetue operações localizadas nos dois espaços, deve preencher um segundo anexo, inscrevendo os valores do imposto dedutível/liquidado constantes do anexo, respetivamente no

Campo 67

e

Campo 68

da declaração.



Campo 97

Operações efetuadas em Portugal por entidades residentes em Países da UE em que o IVA foi liquidado pelo sujeito passivo declarante

- Exemplo: Prestação de serviços etetuada por uma empresa da UE a um operador nacional relativa a um serviço de catering realizado em território nacional.
- Campo 3 (quadro o6) base tributável
- Campo 4 (quadro o6) imposto liquidado
- Campo 97 (quadro 06-A) base tributável
- Nota: Neste campo não devem ser inscritas as operações de regra geral do artigo 6.º do CIVA mencionadas no campo 16 do quadro 06



Campo 98

Operações efetuadas em Portugal por entidades residentes em países terceiros em que o IVA foi liquidado pelo sujeito passivo declarante

#### • Exemplo:

- Prestação de serviços efetuada por uma empresa de um país fora da UE a um operador nacional sobre um imóvel localizado em território nacional.
- Campo 3 (quadro o6) base tributável
- Campo 4 (quadro o6) imposto liquidado
- Campo 98 (quadro 06-A) base tributável



# Campos 99 a 102

Operações em que o IVA foi liquidado por aplicação da regra da inversão

- Nestes campos devem ser inscritos as bases tributáveis resultantes de transmissões de bens ou serviços em que ocorreu a regra da inversão e que constam do campo 8 do quadro 06 :
- construção civil
- sucatas
- renúncia à isenção nas transmissões de bens imóveis
- ouro para investimento



Campos 103

Operações da alínea f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 4.º do CIVA

- Neste campo devem ser preenchidas as bases tributáveis dos campos 1, 5 e 3 referentes a :
- transmissões gratuitas de bens sujeitas a imposto (valor unitário superior a €50 ou cujo valor anual excedeu os cinco por mil do volume de negócios).
- transferência de bens de um setor tributado a um setor isento.
- prestações de serviços a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou para fins alheios à mesma



Campos 104

Operações constantes do artigo 42.º do CIVA (conceito de volume de negócios)

• Neste campo devem ser preenchidas as bases tributáveis incluídas no quadro 06 (campo 9) referentes a operações isentas quando acessórias, referentes a operações financeiras, operações de seguro e reseguro e transmissão de bens de investimento corpóreo e incorpóreo.



# A Declaração Recapitulativa e seu preenchimento



- Quem tem de apresentar?
- Sujeitos passivos que prestem serviços a outros sujeitos passivos de outros estados membros, quando as operações sejam tributáveis no Estado membro do adquirente e que, para o efeito tenham preenchido o campo 7 do quadro 06 da declaração periódica.



- A declaração recapitulativa é uma declaração autónoma da declaração periódica de IVA
- Integra as transmissões intracomunitárias de bens isentas (artigo 14.º do RITI) e as prestações de serviços constantes da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º (à contrário) em como transferências intracomunitárias de bens no âmbito do regime de vendas à consignação, previsto no artigo 7.º-A do RITI;
- Os serviços a incluir devem respeitar as regras de exigibilidade do artigo 7.º do CIVA
- A obrigação da submissão desta declaração só se verifica apenas nos períodos em que sejam realizadas prestações de serviços / transmissões intracomunitárias isentas/vendas à distancia



- Declaração Recapitulativa
- Prazo de apresentação?
- Sujeitos passivos do regime mensal

Até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês

Sujeitos passivos do regime trimestral

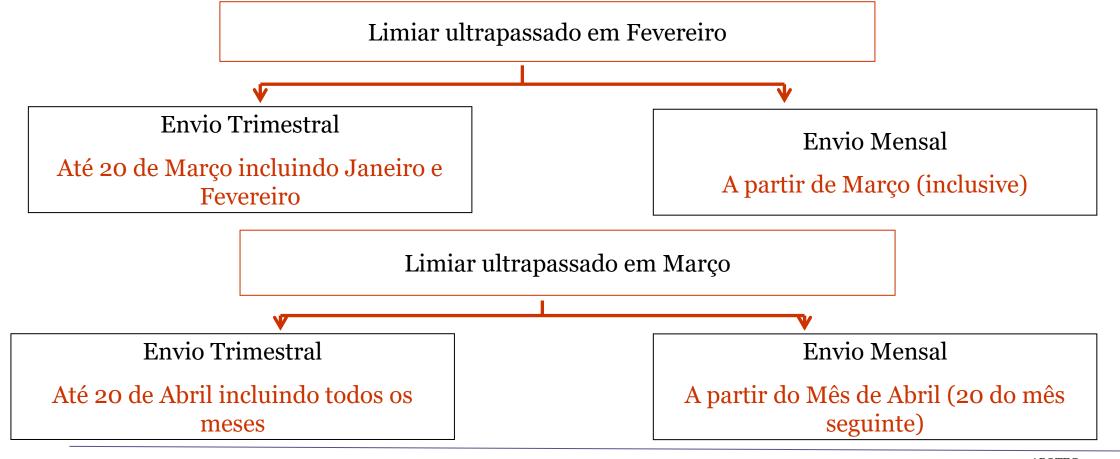
Até ao dia 20 do mês seguinte a cada trimestre

• Sujeitos passivos do regime trimestral, com volume de transmissões intracomunitárias de bens no trimestre civil ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores a €50 000

Até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês



- Declaração Recapitulativa
- Alteração de periodicidade





#### Substituição da declaração

- Por alteração da periodicidade de envio, ocorrida em período anterior
- Quando, posteriormente, se verifique que o período em causa, não existem operações a declarar
- Por quaisquer outras correções resultante de erros ou omissões
- Quando a substituição resulte na devolução de mercadorias intracomunitárias, há lugar a substituição da declaração periódica do IVA (movimentação física)
- Quando se trate de declaração de substituição, esta deve refletir na íntegra a informação vigente no período a que se refere, substituindo a enviada anteriormente.
- Considerando que o Regime das Vendas Distancia é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020, os sujeitos passivos que efetuaram operações desta natureza e não as relevaram nas respetivas declarações recapitulativas, por inexistência de campo para o efeito, ou, pelo mesmo motivo, não procederam à respetiva entrega, ou tendo-o feito na forma prevista em destaque2 no Portal das Finanças, devem substituir ou submeter as correspondentes declarações, podendo fazê-lo até 31 de dezembro de 2020.

- Quadro 01
- Neste Quadro, o nome e o número de identificação fiscal do sujeito passivo são de preenchimento automático

# • Quadro 02

- Neste quadro deve ser identificado o tipo de declaração a enviar:
- Se
- 1<sup>a</sup> declaração do período em causa (campo 1),
- Ou declaração de substituição (campo 2).
- Caso assinale o campo 1 deve indicar se se trata ou não da 1ª declaração a enviar após a alteração da periodicidade de envio (1A ou 1B).

- Quadro 02
- Caso assinale o campo 2 deve indicar o motivo que leva à substituição de declaração anterior:
- Se
- Campo 2.1, por alteração da periodicidade de envio de trimestral para mensal (este campo deve ser preenchido quando o limiar de € 50 000 for ultrapassado, nos termos do nº 2 do artigo 30º do RITI). Este campo respeita exclusivamente às transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas. Se assinalar este campo, deve indicar se o montante a declarar nesse mês substitui totalmente, ou não, o montante já declarado para o trimestre a que pertence esse mês (2.1A ou 2.1B)

#### • Quadro 02

- Campo 2.2, por inexistência de operações intracomunitárias no respetivo período (este campo deve ser preenchido quando, tendo ocorrido o preenchimento do Quadro 04, se verifique que, naquele período, não existem operações a declarar em virtude de anulação da operação, regularização ou qualquer outra ocorrência.
- Campo 2.3, por quaisquer outras alterações verificadas relativamente aos Quadros 04 e 05 da declaração enviada anteriormente (correções aos montantes declarados relativamente a operações intracomunitárias, em resultado de regularizações, omissões ou retificação de faturas, alteração do NIF do adquirente, do Estado-Membro de destino ou do prefixo, etc.).

- Quadro 02
- Campo 2.4 Campo exclusivamente destinado a assinalar a ocorrência no período de transferências intracomunitárias de bens à consignação a discriminar no Quadro 06.
- Este campo é de preenchimento obrigatório sempre que submeta uma declaração recapitulativa de substituição.
- Campo 2.4.1 Assinale este campo caso não haja alterações ao Quadro o6 da declaração recapitulativa que pretende substituir.
- - 2.4.1.1 deve selecionar este campo quando o Quadro o6 da declaração recapitulativa que pretende substituir não foi preenchido.
- 2.4.1.2 Este campo deve ser selecionado quando o Quadro o6 da declaração recapitulativa que pretende substituir foi preenchido, mas não é objeto de qualquer alteração. Neste caso, o Quadro o6 da declaração de substituição deve refletir, exatamente, o preenchimento da declaração a substituir

- Quadro 02
- Campo 2.4.2 Assinale este campo caso haja alterações aos dados declarados no Quadro o6 da declaração recapitulativa a substituir (resultantes, por exemplo, de devoluções, omissões, anulações, mudança ou erro no NIF ou Estado-Membro do destinatário, etc.).
- Campo 2.4.3 Assinale este campo se na declaração recapitulativa que pretende substituir não preencheu o Quadro 06, mas efetuou transferências de bens à consignação no respetivo período.

- Quadro 03
- Neste quadro deve indicar o ano no campo 1 e o período declarativo a que respeita a declaração nos campos 2 e 3 (mensal e trimestral).
- Se houver alteração de periodicidade de envio que obrigue ao desdobramento da declaração relativamente ao trimestre em que a alteração ocorreu, deve ainda assinalar os campos 4 e 5.



#### Quadro 04

- Neste quadro deve ser preenchido o destino dos bens ou serviços (1), o prefixo do país do adquirente (2), a identificação fiscal do adquirente (3), o valor da operação (4), e o código indicador do tipo de operação.
- Código 1 transmissões intracomunitárias de bens isentas
- Código 4 operações triangulares (artigo 8.º do RITI)
- Código 5 prestações de serviços intracomunitários



Quadro o5

# Campo 10

• Neste campo deve constar o somatório de todas as transmissões intracomunitárias isentas (artigo 14.º do RITI)

# Campo 11

• Neste campo deve constar o total das vendas de meios de transporte novos efetuadas a particulares de outros Estados membros



Quadro 05

# Campo 17

• Neste campo deve constar o somatório das operações que se caracterizem por operações triangulares tal como prevê o artigo 8.º do RITI

# Campo 18

• Neste campo deve constar o somatório das operações que configuram prestações de serviços intracomunitários não sujeitos a IVA (alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º à contrário - regra geral)



Quadro o5

# Campo 19

• O valor a constar neste campo deve coincidir com os valores inseridos no quadro 07, da declaração periódica de IVA e, eventualmente, dos anexos apresentados para efeitos do DL 347/85 de 23 de agosto

#### Quadro o6

- Neste quadro deve detalhar-se as transferências intracomunitárias de bens no âmbito do regime de vendas à consignação, incluindo o retorno ou reexpedição dos bens para o território nacional, nas condições previstas nos nºs 2 ou 3 artigo 7º-A do RITI, bem como qualquer alteração aos dados anteriormente submetidos.
- Deve indicar-se, na respetiva coluna, o país de destino (1) e respetivo prefixo (2), o número de identificação fiscal do destinatário dos bens (3), o número de identificação fiscal do destinatário originário, no caso de substituição de destinatário dos bens (4), e o código da operação (5):



#### **NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:**

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!



# Venha fazer parte do livre associativismo!





# MILHARES DE VOZES UNIDAS A DEFENDER E A VALORIZAR A PROFISSÃO



# INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT





Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.